



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.720028/2012-64
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.101 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TAM LINHAS AÉREAS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÕES FÁTICAS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

A divergência jurisprudencial que autoriza a interposição de recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF caracteriza-se quando, em situações semelhantes, são adotadas soluções divergentes por colegiados diferentes, em face do mesmo arcabouço normativo

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas são todos aqueles bens e serviços pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, considerando como parâmetro o custo de produção naquilo que não seja conflitante com o disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

INSUMOS. UNIFORMES DE AERONAUTAS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os dispêndios com aquisição de uniformes para aeronautas é de responsabilidade do empregador, conforme determinação legal constante na Lei Federal nº 7.183, de 5 de abril de 1984. Ou seja, o fornecimento de peças de uniformes aos aeronautas não é uma liberalidade, mas sim decorre de obrigação legal, caracterizando então requisito sine qua non para que possa estar dentro das normas regulatórias de sua atividade. Dessarte, não há como dissociar este gasto do conceito de insumo, à medida que se enquadra como custo dos serviços

prestados, claramente essencial para o exercício de suas atividades empresariais, gerando direito a crédito no regime de apuração não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial da Fazenda Nacional, apenas no que se refere a uniformes, rechaçando o seguimento em relação ao rateio proporcional. No mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Erika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Semiramis de Oliveira Duro (Suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto (Suplente convocado) Erika Costa Camargos Autran e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores, em face do Acórdão nº **3402-005.331**, de 20/06/2018, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

PIS/COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. CRÉDITOS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras devem ser consideradas no cálculo do rateio proporcional entre a receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês, aplicável aos custos, despesas e encargos comuns.

As receitas financeiras não estão listadas entre as receitas excluídas do regime de apuração não cumulativa das contribuições de PIS/Pasep e Cofins e, portanto, submetem-se ao regime de apuração a que a pessoa jurídica beneficiária estiver submetida. Assim, sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (Solução de Consulta Cosit nº 387/2017).

RECEITAS. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. REGIME NÃO CUMULATIVO.

Estão excluídas do regime não cumulativo as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros no que concerne somente ao transporte em linhas regulares domésticas.

A expressão "efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas" contida no inciso XVI do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 tem o claro objetivo de restringir o termo inicial "prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros".

A exclusão de algumas receitas da regra geral da incidência do regime não cumulativo, por se tratar de regra de exceção, comporta interpretação restritiva, de forma que as receitas decorrentes do transporte internacional de passageiros não foram excluídas do regime não cumulativo.

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO.

Insumos para fins de creditamento das contribuições sociais não cumulativas são todos aqueles bens e serviços pertinentes e essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, considerando como parâmetro o custo de produção naquilo que não seja conflitante com o disposto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. DECLARAÇÕES. RETIFICAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Para utilização de créditos extemporâneos é necessário que reste configurada a não utilização de tais créditos em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes ou a apresentação de outra prova inequívoca nesse sentido.

INSUMOS IMPORTADOS. FRETE NACIONAL. DESPESAS COM DESPACHANTES. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, incabível o creditamento das despesas relativas ao frete nacional e despesas com despachantes aduaneiros, eis que essas rubricas não integram a base de cálculo, estabelecida em lei, do crédito das contribuições relativo às importações.

No caso de bem importado utilizado como insumo, o creditamento relativamente ao bem é feito com base no art. 15 da Lei nº 10.865/2004, que é a norma especial, que não prevê a inclusão dos gastos com frete nacional ou com despachantes aduaneiros, mas é a que prevalece em relação a outras normas gerais. Ainda que assim não fosse, não se vislumbraria a possibilidade de creditamento das contribuições de PIS/Cofins como "serviços utilizados como insumo", pois esses não são aplicados na prestação de serviços de transporte de passageiros e carga pela recorrente, nem tampouco juntamente com os "bens utilizados como insumo" em face de os bens importados não terem sido adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País.

INSUMOS. UNIFORMES DE AERONAUTAS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Os dispêndios com aquisição de uniformes para aeronautas é de responsabilidade do empregador, conforme determinação legal constante na Lei Federal nº 7.183, de 5 de abril de 1984. Ou seja, o fornecimento de peças de uniformes aos aeronautas não é uma liberalidade, mas sim decorre de obrigação legal, caracterizando então requisito sine qua non para que possa estar dentro das normas regulatórias de sua atividade. Dessarte, não há como dissociar este gasto do conceito de insumo, à medida que se enquadra como custo dos serviços prestados, claramente essencial para o exercício de suas atividades empresariais, gerando direito a crédito no regime de apuração não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração, que teve seu seguimento negado, conforme despacho de fls.1710 e seguintes.

Intimada apresentou Recurso Especial suscitado divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto as seguintes matérias:

- 1- Rateio proporcional**
- 2- Conceito de Insumo**
- 3- Uniforme**

O Recurso Especial da Fazenda foi admitido conforme despacho de fls. 1744 e seguintes.

Intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento do Recurso Especial da Fazenda e caso conhecido que o mesmo seja negado.

O Contribuinte também apresentou Embargos de Declaração que teve seu seguimento negado, conforme despacho de fls.1807 e seguintes.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, devendo ser verificado se atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

Quanto a matéria Rateio proporcional, entendo que a mesma não deve ser conhecida pelos seguintes fundamentos.

Foram indicados como acórdãos paradigmas para demonstrar e comprovar a divergência interpretativa o Acórdão nº 3302-01.146 e o Acórdão nº 3401-005.097.

O Contribuinte alega em Contrarrazões que não há identidade fática entre os acórdãos paradigmas em face do acórdão recorrido, bem como, com fundamentos jurídicos distintos. Sustenta:

28. O primeiro paradigma apresentado pela Recorrente acerca da classificação das Receitas Financeiras assim decide:

“Em relação às receitas financeiras, da mesma forma, não há como admitir sua inclusão na apuração do rateio proporcional para apuração dos créditos do mercado interno, uma vez que não se originam de insumos passíveis de creditamento. Inexiste, de fato, relação de causa e efeito que possa justificar tal pretensão”.

29. Vejam D. Julgadores, a questão aqui analisada refere-se ao rateio proporcional entre os créditos do mercado interno e aqueles vinculadas à receita de exportação passíveis de ressarcimento.

30. Nesse momento é importante distinguir os tipos de rateio em discussão.

*31. O rateio proporcional em discussão nestes autos refere-se à **proporção entre a Receita Bruta Não Cumulativa e a Receita Bruta Total**. O percentual obtido após esse cálculo é aplicado sobre a base de créditos da Recorrida, **para que se chegue ao valor dedutível da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins** (insumos, energia elétrica, aluguéis, etc.).*

32. Após a obtenção do montante de crédito passível de desconto, realiza-se novo rateio, a fim de verificar qual parte desse crédito está vinculado às receitas de vendas no mercado interno e qual parcela está vinculada às receitas de exportação (Receita de Exportação/Receita Bruta Total).

*33. Obtido esse segundo percentual, o mesmo é aplicado sobre a base de créditos a fim de se verificar **quais os créditos apurados são passíveis de ressarcimento**.*

34. Eis aqui a diferença crucial entre o presente caso e aquele analisado no paradigma apresentado.

35. Enquanto, no paradigma, verificava-se a proporção de receitas de exportação (ou, a contrario sensu, as do mercado interno) para fins de apuração de créditos passíveis de **ressarcimento**, no caso ora analisado o rateio proporcional é distinto, ou seja, é aquele realizado com o objetivo de identificar os créditos passíveis de desconto da base de cálculo das contribuições sociais.

36. Vejam que muito embora ambos os rateios ocorram durante a apuração da contribuição ao PIS e da Cofins, **os mesmos se dão em momentos diferentes e possuem objetivos diferentes**, o que descaracteriza a similitude fática necessária para interposição de Recurso Especial.

37. Isso porque o rateio de receitas para fins de verificação de créditos passíveis de ressarcimento, está vinculado às exportações realizadas pelo contribuinte e, portanto, tem como objetivo devolver/ressarcir o dinheiro gasto com essas operações. O ressarcimento funciona como um incentivo às exportações de serviços e de bens.

38. O Rateio para fins de apropriação de créditos da não cumulatividade, por sua vez, tem como finalidade o impedimento da incidência em cascata da contribuição ao PIS e da COFINS, ou seja, ao contribuinte é dada a opção de efetuar o rateio de suas receitas para que possa verificar as contribuições já pagas quando da aquisição de insumos utilizados na geração de receitas não cumulativas.

39. **E por terem natureza distinta, o fundamento jurídico também o é.**

40. Enquanto o rateio de receitas para fins de apuração de créditos da não cumulatividade está disposto no inciso II, §8º, art. 3º da Lei nº 10833/2003, o rateio para fins de ressarcimento de créditos vinculados às receitas de exportação está disposto no §3º do art. 6º da mesma lei.

41. Estas diferenças ficam ainda mais latentes quando analisado o segundo paradigma apresentado, a **dessemelhança fática é incontestável**. Vejamos o que diz o acórdão acostado aos autos:

“A fiscalização afirma que a contribuinte não efetuou o rateio entre as despesas sujeitas ao regime da cumulatividade e da não cumulatividade, e por haver custos e despesas comuns ao auferimento de receitas sujeitas a ambos os regimes os

créditos devem ser determinados de acordo com os métodos de rateio/apropriação dos arts. 21 a 28 da IN SRF nº 404/2004.

A Recorrente alega que estaria sujeita a tributação concentrada e não à tributação cumulativa como faz crer a autuação. E que no caso da tributação concentrada ou monofásica não há vedação à utilização de outros créditos vinculados a essas vendas, apresenta as soluções de consulta nº 141/2007 e 139/2010 para embasar seu entendimento.

(...)

Segundo a auditoria, o termo não compreenderia as receitas de vendas realizadas com isenção, não alcançadas pela contribuição ou com alíquota zero. Nessa última situação encontram-se as receitas decorrentes dos produtos submetidos à tributação monofásica.

*A contribuinte, por sua vez, repele o cálculo da proporcionalidade elaborado pela fiscalização, arguindo que a auditoria confunde regime cumulativo com tributação concentrada e **reivindica créditos calculados também em relação aos custos com comercialização de óleo diesel e gasolina submetidos ao regime de incidência concentrada**, conforme tabelas juntadas às fls. 29/32 da peça de defesa”.*

42. *Ora D. Julgadores, está nítido que a situação fática não é sequer semelhante!*

43. *O paradigma acostado sequer versa sobre receita financeira. **A discussão ali exposta refere-se às receitas sujeitas à tributação monofásica**, mais especificamente aquelas decorrentes da venda de óleo diesel e gasolina.*

44. *Acontece que, de forma incidental, o acórdão imputou na emenda o seguinte parágrafo:*

“As receitas decorrentes de vendas realizadas com isenção, alíquota zero, não alcançadas pela incidência, de bens do ativo permanente e as receitas financeiras por não integrarem ou estarem excluídas da base se cálculo de incidência e recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, não integram também os respectivos montantes da receita bruta sujeita à incidência não cumulativa e nem o da receita bruta total, auferidas em cada mês, utilizadas na determinação do percentual a ser aplicado no método do rateio proporcional para fins de aproveitamento de créditos relativos aos custos, despesas e encargos comuns”.

45. Contudo, pela simples análise da situação fática exposta no acórdão constata-se que a discussão enfrentada não guarda relação com a classificação das receitas financeiras, mas sim com a aplicação ou não do rateio proporcional para empresas que possuem receitas submetidas ao regime monofásico de tributação dessas contribuições sociais

46. E se a situação fática do acórdão paradigma não envolve a classificação das receitas financeiras, o mesmo não pode ser admitido como paradigma.

47. Como se vê, nenhum dos acórdãos indicados como paradigmas apresentam a mesma situação fática destes autos, sendo posicionamento pacífico deste E. Conselho que a identidade fática é requisito de admissibilidade do Recurso Especial:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso especial de divergência quando o dissídio jurisprudencial não resta demonstrado pela Recorrente, uma vez que *inexistente a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas por tratarem de fatos distintos.*

(Processo Administrativo nº 11070.001134/2004-72 – Sessão de 10 de abril de 2017 – Rel. Cons. Vanessa Marini Cecconello)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISSIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas e as normas consideradas nos acórdãos indicados como paradigmas são distintas da situação tratada no acórdão recorrido, não se prestando os arestos referenciados, por conseguinte, à demonstração de dissenso jurisprudencial.

(Processo Administrativo nº 10600.720043/2014-11 – Sessão de 12 de junho de 2018 – Rel. Cons. Tatiana Midori Migiyama)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2006 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. INADMISSIBILIDADE

*O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses semelhantes na configuração dos fatos embaixadores da questão jurídica. **A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência argüida.***

(Processo Administrativo nº 10315.720194/2011-34 – Sessão de 15 de maio de 2017 – Rel. Cons. Demes Brito)

Com essas razões expostas pelo Contribuinte, com a devida vênia ao despacho de admissibilidade, entende-se que os acórdãos indicados como paradigmas não guardam semelhança fática com o presente feito, portanto, não restou comprovada a divergência interpretativa, condição necessária à admissibilidade do recurso.

Do exposto, vota-se por conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pela Fazenda, somente com relação ao conceito de insumos e Uniformes.

Do Mérito

No presente caso, a matéria em discussão diz respeito as seguintes matérias:
Conceito de Insumo e Uniformes

Trata-se de pedido de ressarcimento (PER) de nº 21936.68156.130212.1.1.080467 ao qual foi vinculada a Declaração de Compensação (Dcomp) nº 24978.36162.160212.1.3.083040. O ressarcimento solicitado é de créditos de PIS/Pasep não cumulativo, apurados do 3º trimestre de 2010 em relação a suas operações de transporte aéreo internacional, no montante de R\$ 4.956.141,10. No procedimento fiscal, em relação ao mesmo período de apuração, foram examinados os Pedidos de Restituição de pagamentos indevido ou a maior nos processos denºs 12585.720250/201267, 12585.720251/201210 e

12585.720252/201256. O pedido de ressarcimento foi indeferido e a compensação não foi homologada pela autoridade administrativa.

E quanto ao conceito de insumos e a glosa de uniformes o voto vencedor assim decidiu:

Pois bem. Adotando o citado conceito para a aferição da legitimidade ou não da tomada de crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS, faz-se necessário analisar in casu a essencialidade dos insumos no processo formativo da receita. A Recorrente é concessionária de serviço público que se dedica à prestação de serviços de transporte aéreo regular de passageiros, de cargas, de malas e objetos postais, assim como à prestação de serviços de manutenção e reparação de aeronaves, motores, partes e peças de terceiros.

Tendo em vista o citado objeto social, a Recorrente trouxe aos autos prova de seus dispêndios com vestuários e acessórios profissionais de seus funcionários.

O custeio dessas vestimentas para os aeronautas é de responsabilidade do empregador, conforme determinação legal constante na Lei Federal nº 7.183, de 5 de abril de 1984 (com a redação mantida pela Lei n. 13.475/2017, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183/1984), in verbis:

Art. 46 O aeronauta receberá gratuitamente da empresa, quando não forem de uso comum, as peças de uniforme e os equipamentos exigidos para o exercício de sua atividade profissional, estabelecidos por ato da autoridade competente”.

Ou seja, o fornecimento de peças de uniformes aos aeronautas não é uma liberalidade da Recorrente, mas sim decorre de obrigação legal, caracterizando então requisito sine qua non para que possa estar dentro das normas regulatórias de sua atividade. Dessarte, não há como dissociar este gasto do conceito de insumo, à medida que se enquadra como custo de produção dos serviços prestados pela Recorrente, claramente essencial para o exercício de suas atividades empresariais.

Assim tem se manifestado esse Conselho em casos análogos, à medida que o fornecimento de uniformes decorre de imposição de lei específica do setor

econômico da empresa. Citamos como exemplo o caso dos uniformes utilizados pelos funcionários em redes de supermercado, conferindo direito ao crédito das Contribuições, haja vista que para cada setor específico das lojas a legislação trabalhista brasileira prevê a obrigatoriedade do fornecimento de equipamentos de proteção individual bem como de uniformes para os seus funcionários (Acórdão n. 3301004.483).

Por tudo quanto exposto, voto pela reversão das glosas de créditos pautados em "despesas com vestuário e acessórios profissionais" dos aeronautas, relativo ao transporte aéreo de cargas e internacional de passageiros.

Recordo que esta Turma julgou Recurso Especial em tudo semelhante a este, da mesma empresa, em 15/09/2021, ao qual foi conhecido e por unanimidade não foi dado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, Acórdão nº 9303-011.946, de relatoria do Ilustre Ex-Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, senão vejamos a emenda:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RATEIO PROPORCIONAL DE CRÉDITOS. CÔMPUTO DAS RECEITAS FINANCEIRAS NA RECEITA BRUTA TOTAL A

s receitas financeiras, submetidas à alíquota zero, integram o montante da receita bruta total, para fins do cálculo do percentual de rateio dos créditos entre os que podem ser ressarcidos/compensados e os que apenas se prestam a deduzir o valor a pagar, porque o art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 10.833/2003 não fala em receita bruta sujeita ao pagamento da contribuição, não cabendo ao intérprete criar distinção onde a lei não o faz, além do que sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da contribuição as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica que não foi expressamente excluída desse regime, ainda que suas demais receitas submetam-se, parcial ou mesmo integralmente, ao regime de apuração cumulativa (Solução de Consulta Cosit nº 387/2017).

CONCEITO DE INSUMO PARA FINS DE APURAÇÃO DE CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU DA RELEVÂNCIA.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, interpretado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 05/2018, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não-cumulatividade deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda, tais como os uniformes dos aeronautas exigidos por disposição legal.

Transcrevo abaixo as razões de decidir do referido Acórdão, que adoto como razões de decidir, *in verbis*:

No mérito:

(...)

2.1) Uniformes.

Vejamos o que diz a Lei n.º 13.475/2017:

Art. 66. *O tripulante receberá gratuitamente da empresa, quando não forem de uso comum, as peças de uniforme e os equipamentos exigidos, por ato da autoridade competente, para o exercício de sua atividade profissional.*

O direito ao crédito das vestimentas exigidas por imposição legal está expresso no próprio Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 05/2018, que trata dos Equipamentos Proteção Individual – EPI, também expressamente contemplados na decisão do STJ:

168. Como características adicionais dos bens e serviços (itens) considerados insumos na legislação das contribuições em voga, destacam-se:

(...)

i) não são considerados insumos os itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada pela pessoa jurídica em qualquer de suas áreas, inclusive em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc., ressalvadas as hipóteses em que a utilização do item é especificamente exigida pela legislação para viabilizar a atividade de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades, como no caso dos equipamentos de proteção individual (EPI);

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Do dispositivo:

Do exposto, vota-se por conhecer parcialmente do Recurso Especial interposto pela Fazenda, apenas no que se refere a uniformes, rechaçando o seguimento em relação ao rateio proporcional. No mérito, na parte conhecida, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran